



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.726504/2012-10
ACÓRDÃO	2002-008.978 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUZEBIO DA COSTA NETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção do IRPF sobre rendimentos recebidos de aposentadoria de portador de moléstia grave a contar do dia 01/09/2009.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir do Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2009 da fonte PARANAPREVIDENCIA (ATIVA) (fl. 23).

A Recorrente apresentou impugnação em que alega que os rendimentos se referem à aposentadoria de portador de moléstia grave (fl. 2) e apresenta laudo médico pericial elaborada por médico vinculado à Junta Médica da Polícia Militar do Paraná expedida em 17/07/2012 que atesta a presença de doença “Paralisia Doença de Parkinson” desde 01/09/2009, identifica o CID e se identifica mediante carimbo e assinatura (fl. 10), entre outros documentos.

Sobreveio o acórdão nº 11-050.873, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação (fl. 66-71), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE

MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Recorrente foi pessoalmente cientificada em 16/10/2015 (fl. 76) e interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2015 (fl. 77) em que alega que:

Os membros da 1ª Turma de Julgamento equivocaram-se quando desconsideraram o período da minha APOSENTADORIA e sim tão somente a partir da minha reforma (10/05/2010), mas conf. Laudo Médico Pericial nº 31/2012, da Diretoria de Previdência do Estado do Paraná, em anexo, deve-se levar em conta a retroatividade, que é a data de 01/09/2009, para a Isenção do Imposto de Renda. (fl. 77)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Como delineado no relatório, a lide versa sobre a isenção de rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave. O acórdão recorrido, de fato, não enfrentou os elementos de prova trazidos pela Recorrente, questão que implicou na preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, em nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Destaco que é possível a superação da nulidade, nos termos do § 3º do referido artigo, razão pela qual passo a analisar os elementos fáticos e jurídicos trazidos pela Recorrente.

A Recorrente comprova que recebeu proventos de aposentadoria a partir de 10/2008 (fl. 6) e comprova a existência de Doença de Parkinson mediante laudo médico oficial, com identificação do médico responsável, CID da doença e data de início da enfermidade.

Como bem delineado pela própria DRJ, o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000 de 1999, prevê que os rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave não compõem o rendimento bruto para fins de incidência de IRPF, desde que seja comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial que se identifique, identifique o contribuinte, a moléstia acompanhada do código CID e a data em que a moléstia foi contraída.

Tenho que a Recorrente comprovou o preenchimento dos requisitos para fruição da isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir de 01/09/2009, o que afasta a tributação de parte dos valores recebidos a título de previdência no Ano-Calendário 2009.

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e julgá-lo parcialmente procedente para reconhecer a isenção do IRPF sobre rendimentos recebidos de aposentadoria de portador de moléstia grave a contar do dia 01/09/2009.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura